

Educação e diversidade no chamado Sistema S

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*

RESUMO: O artigo apresenta o marco regulatório definido pela Constituição Federal e pela LDB no contexto das resoluções internacionais acolhidas pelo Brasil, além da legislação ordinária e regulamentações do Conselho Nacional de Educação, analisando as políticas de inclusão dos mais antigos serviços nacionais de aprendizagem: o Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (1942) e o Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (1946) no atendimento educacional de pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Diversidade. Formação profissional. Pessoas com deficiência. Programa Senac de acessibilidade. Programa Senai de ações inclusivas.

Introdução

A

Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 227, define que

é dever da Família, da Sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O inciso II, do mesmo artigo, contempla a

criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

* Doutor em Sociologia da Educação. Conselheiro da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), membro titular da Academia Paulista de Educação (APE) e consultor educacional.

A atual Lei de Diretrizes e Bases (LDB) dedica todo o Capítulo V, do Título V, à educação especial, assumindo clara orientação de educação inclusiva como “dever constitucional do Estado” (art. 58, § 3º). A LDB define que “os Sistemas de Ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou dotação” (art. 59), o acesso a “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades” (art. 59, inciso I), “preferencialmente na rede regular de ensino” (art. 58), sempre que necessário, com os correspondentes “serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.” (art. 58, § 1º). A mesma LDB orienta, ainda, para a oferta da “educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade [...]” (art. 59, inciso IV).

Em relação a essa matéria, o Brasil tem acompanhado as correspondentes resoluções internacionais, em especial a Declaração Mundial de Educação para Todos, firmada em Jomtien na Tailândia, em 1990, bem como a Declaração de Salamanca, na Espanha, em 1994, sobre acesso e qualidade na educação oferecida às pessoas com deficiência; a Convenção da Organização dos Estados Americanos, na Guatemala, em 1999, e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 3.956, de 2001; a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os direitos das pessoas com deficiência, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2006 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008; bem como a Carta para o Terceiro Milênio, aprovada pela Assembleia Governativa da Rehabilitation International, em 9 de setembro de 1999, em Londres, na Grã-Bretanha, a qual proclama enfaticamente que os direitos humanos de cada pessoa, em qualquer sociedade, devem ser reconhecidos e protegidos.

Além dessas normas estritamente educacionais, definidas no âmbito das diretrizes e bases da educação nacional e devidamente regulamentadas pelos atos normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE) e já contempladas como metas nos Planos Nacionais de Educação (PNE), ainda em 1988 foi aprovada a Lei nº 7.853, de 1989, que estabelece “normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social.” Essa lei foi regulamentada no mesmo ano pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, o qual estabelece a *Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência*, contemplando “o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.” Já no ano seguinte foi promulgada a Lei nº 10.098, de 2000, que define

normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Por seu turno, a Lei nº 10.845, de 2004, “institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.” Os serviços nacionais de aprendizagem têm procurado atender a essas exigências do marco legal e normativo que regula o atendimento educacional da pessoa com deficiência, visando à melhoria de suas condições de laborabilidade no mundo do trabalho, seja na condição de empregados, seja gerando outras oportunidades de geração de trabalho e renda, a promoção de ações educacionais voltadas para a melhoria das condições de efetiva inserção e manutenção das pessoas com deficiência no mundo do trabalho.

A visão do Senac

Para o Senac, por exemplo, a diversidade tem sido considerada um valor, que qualifica e enriquece os processos educacionais. A instituição tem assumido o compromisso de proporcionar as melhores condições de igualdade de oportunidades educacionais, para que todas as pessoas, em suas variadas especificidades, possam aprender e, ao aprender, desenvolver a sua capacidade de contínua aprendizagem. A educação inclusiva, assim, é um princípio que perpassa transversalmente todas as ações educativas da instituição, conjugando igualdade e diferença como princípios indissociáveis, de acordo com o marco constitucional, legal e normativo adotado pelo Brasil.

Assim, o Programa Senac de Acessibilidade tem desenvolvido ações educacionais voltadas especificamente para a promoção da acessibilidade e equiparação de oportunidades no âmbito da educação inclusiva, seja na oferta de seus cursos e programas, seja na forma democrática e equânime de educar para o trabalho. Os objetivos prioritários desse programa são subsidiar, orientar e apoiar ações educativas, a partir dos princípios da educação inclusiva, considerando o atendimento à diversidade, especialmente quanto à inclusão de alunos com deficiência e em situações de vulnerabilidade social.

As premissas adotadas pela instituição, nas diretrizes para o atendimento educacional sob a perspectiva da educação inclusiva, fundamentam-se na Constituição Federal, na atual LDB e nos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil sobre a matéria, bem como nas metas e estratégias propostas nos PNE e nos documentos normativos aprovados pelo CNE, assim como na legislação, normas e diretrizes nacionalmente definidas para orientar tais ações institucionais no âmbito da educação e diversidade. Essas orientações têm guiado os processos educacionais destinados à formação dos seus agentes educativos na perspectiva da educação inclusiva, subsidiando, monitorando e acompanhando-as. As unidades educacionais do Senac são orientadas para sistematizar tais ações educacionais e incrementar a divulgação

desses programas de profissionalização em condições de atender adequadamente às pessoas com deficiência, e inclusive, na busca de parcerias para a criação de uma rede de apoio à inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho.

Além das diretrizes voltadas especificamente para o atendimento de pessoas com deficiência, cuja atenção está sendo considerada prioritária nesta primeira década do século do conhecimento, estão sendo consideradas, também, outras diretrizes e orientações de trabalho especificamente para o atendimento à diversidade em situações de vulnerabilidade social. Essas orientações institucionais partem do pressuposto constitucional que situa a educação profissional e tecnológica na confluência de dois direitos fundamentais da pessoa: o direito à educação e o direito ao trabalho. Nessa perspectiva de defesa dos direitos humanos, é de fundamental importância o reconhecimento e a valorização das conquistas sociais que asseguram maior respeito, acesso e melhor qualidade de vida para pessoas ou grupos considerados como minorias ou para aquelas pessoas que apresentam quaisquer características sociais, étnicas, religiosas, físicas ou outras formas de diferenciação entre os indivíduos. Afinal, o preâmbulo de nossa Constituição Federal não deixa margem para dúvidas. O Brasil assumiu como projeto de Nação ser instituído como

um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Nessa perspectiva, o Senac entende que o acesso à formação profissional e tecnológica, em termos de profissionalização do cidadão trabalhador, deve ser garantido a todas as pessoas, considerando os princípios da igualdade, independentemente de qualquer aspecto que indique diferenças sociais, étnicas, religiosas, físicas ou outras formas de diferenciação entre os indivíduos. Igualmente, entende que deve ser garantido um ambiente educativo que promova o convívio social positivo com a diversidade, evitando quaisquer formas de diferenciação, distinção ou restrição, dando especial relevo aos projetos e programas ou ações que visem à inclusão social.

Em termos de recursos para dar cumprimento a essa política educacional, a instituição assumiu o compromisso de facilitar o acesso e a permanência das pessoas com deficiência em seus ambientes educacionais, promovendo a equiparação de oportunidades entre todos os estudantes que buscam os programas de Educação para o Trabalho, desenvolvidos pela instituição. Para tanto, tem procurado adaptar seus recursos instrucionais, em termos de orientações curriculares, recursos didáticos e equipamentos; disponibilizar materiais acessíveis que possibilitem a comunicação, tais como impressões em braille ou com letra ampliada e *softwares* vocalizadores, ou seja, recursos que contribuam com a aprendizagem com autonomia das pessoas com deficiência. A

instituição tem disponibilizado, também, sempre que necessário, intérprete da língua de sinais seja para o cotidiano de cursos ou demais programas educacionais desenvolvidos, bem como para eventuais demandas pontuais. Obviamente, nos termos legais e regulamentares da área educacional, tem procedido à devida adequação dos seus recursos físicos, para a eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação em seus espaços escolares.

No atendimento das pessoas com deficiência, o Senac tem desenvolvido esforço especial para promover a formação dos seus profissionais, preparando-os para o adequado atendimento, considerando os princípios da inclusão e da diversidade. As diretrizes da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, tanto as definidas pelo CNE quanto as definidas pela própria instituição, orientam no sentido de que os alunos com deficiência devem ser atendidos nas salas comuns, de modo que todos se “beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade” e esta tem sido considerada como uma cláusula pétrea da instituição em termos de atendimento às pessoas com deficiência em sua busca de profissionalização nas ocupações do comércio de bens, serviços e turismo.

Essa orientação tem provocado o desenvolvimento de adaptações pedagógicas, que objetivam facilitar o acesso e a permanência das pessoas com deficiência nos ambientes educacionais, bem como o desenvolvimento das competências profissionais, na busca de adequada preparação para o mundo do trabalho, tais como: flexibilidade do tempo do curso; adequações curriculares, quando necessário, observando-se o perfil de conclusão dos cursos e programas educacionais oferecidos; adaptações de provas e avaliações, bem como de apoios necessários para facilitar a verificação do desenvolvimento dos alunos, inclusive, garantindo tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

A visão do Senai

O Senai, por seu turno, criou o Programa Senai de Ações Inclusivas (Psai), coordenado pelo seu departamento nacional e desenvolvido nos diversos departamentos regionais, com o objetivo de incluir, nos cursos do Senai, pessoas com deficiência, condutas típicas e altas habilidades, bem como expandir o atendimento a negros e índios; oportunizar acesso das mulheres aos cursos estigmatizados para homens e vice-versa; e requalificar na educação profissional pessoas acima de 45 anos e idosos. O objetivo primordial desse programa é o de ampliar, assim, as possibilidades de inserção e permanência dessas pessoas no mercado de trabalho.

Em relação às pessoas com deficiência, o Psai considera que, de acordo com a Convenção da ONU, de 2006, “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos

de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” O mesmo programa observa, ainda, que o art. 3º, do Decreto nº 3.298, de 1999, considera como deficiência “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.”

Para tratar dos diversos tipos de deficiência e características, o programa considera que, para fins de cumprimento de cota de contratação de pessoas com deficiência por parte da indústria, o Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do art. 5º, em seus diversos incisos, estabelece os seguintes conceitos que caracterizam as pessoas com deficiência:

1. *Deficiência auditiva*: “perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz.”

2. *Deficiência física*:

alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

3. *Deficiência mental/intelectual*:

funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho.

4. *Deficiência múltipla*: “associação de duas ou mais deficiências.”

5. *Deficiência visual*:

cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Em relação ao componente cor/etnia, o programa em questão considera que

uma etnia ou um grupo étnico é, no sentido mais amplo, uma comunidade humana definida por afinidades linguísticas e culturais e semelhanças genéticas.

A palavra etnia é usada, muitas vezes erroneamente, como sinônimo de raça. Embora não possam ser considerados como iguais, o conceito de raça é associado ao de etnia. A diferença reside no fato de que etnia também compreende os fatores culturais, como a nacionalidade, a filiação tribal, a religião, a língua e as tradições, enquanto raça compreende apenas fatores como cor de pele, constituição física, estatura, traço facial etc. (SENAI, 2010a, p. 14).

Por se tratar de um tema polêmico, o Senai optou pela orientação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) adotada no formulário de pesquisa Censo 2010, segundo o qual, para a designação de cor, são indicadas as alternativas: “a – Branca; b – Preta; c – Amarela; d – Parda; e – Indígena.” Entretanto, para efeito de “qualquer requerimento junto à secretaria escolar, o preenchimento cor/etnia é auto-declarativo.” (IBGE, 2010).

Em termos de distinção de gênero, para os efeitos do programa em questão, esta

refere-se às diferenças entre homens e mulheres. Ainda que gênero seja usado como sinônimo de sexo, não se trata de um atributo individual, biológico ou inato, mas que se adquire a partir da interação com os outros e contribui para a reprodução da ordem social. (SENAI, 2010a, p. 14).

Em síntese, o Senai, no âmbito desse programa, entende que

o indivíduo nasce com sexo determinado, mas o gênero é uma questão social, que pode ser autodeclarada e em decorrência, respeitada sem discriminação. No caso de identidade de gênero, por exemplo, o indivíduo pode possuir um nome masculino que identifica seu sexo, e o mesmo poderá assumir um nome social feminino, que poderá ser levado em consideração para fins de registro, o que não elimina seu registro de origem. (SENAI, 2010a, p. 14-15).

Quanto às pessoas em processo de envelhecimento e idosos, de acordo com a metodologia construída pelo departamento nacional do Senai no âmbito do programa em questão,

para atendimento a esse público-alvo, pessoas em processo de envelhecimento são aquelas na faixa etária de 45 a 59 anos. Idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a quem deve ter asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (SENAI, 2010a, p. 15).

Para tanto, a instituição segue as orientações da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o estatuto do idoso.

Quanto às altas habilidades/superdotação, o Psai entende que uma

pessoa com altas habilidades/superdotação é aquela considerada com necessidade educacional e especial que possui notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral, aptidão acadêmica específica, pensamento criativo

ou produtivo, capacidade de liderança, talento especial para artes, capacidade psicomotora, podendo apresentar ou não um déficit concomitantemente com o seu talento. (SENAI, 2010a, p. 15).

Finalmente, em termos de condutas típicas, o programa considera as

manifestações de comportamento típicas de pessoas com síndromes (exceto Síndrome de Down) e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos que ocasionam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atendimento educacional especializado. (SENAI, 2010a, p. 15).

O Senai-SP, considerando a crescente demanda das indústrias por profissionais com deficiência devidamente qualificados, entendendo que uma instituição de educação profissional necessita com urgência estar preparada para atender a essa demanda, inclusive, disseminando informações referentes à educação inclusiva entre seus profissionais, com a intenção de subsidiar suas unidades educacionais nessa ação educativa, elaborou um

Manual de Orientação às Escolas Senai-SP para Atendimento a Pessoas com Deficiência e Necessidades Educacionais Especiais, para que todos os seus profissionais tenham informações inerentes a estas questões e possam, assim, desenvolver as competências e habilidades de seus educandos, tornando-os protagonistas de suas histórias. (SENAI, 2010b, p. 7).

Dada a capilaridade da rede de escolas Senai no Brasil, a entidade entende que a

existência de um material informativo impresso torna-se fundamental para levar tais informações a todo o quadro profissional da instituição. Além disso, tal material tende a tornar-se fonte de consulta constante para o esclarecimento de dúvidas, tão comuns quando se trabalha com a área da inclusão educacional. (SENAI, 2010b, p. 8).

Esse material foi produzido a partir da “ideia de que basta uma simples atitude, de respeito e entendimento à diversidade do ser humano, para que se inicie a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, na qual cada pessoa possa exercer sua cidadania plenamente.” (SENAI, 2010b, p. 7).

Ainda quanto à acessibilidade, as instituições educacionais do chamado Sistema S a entendem, de acordo com o art. 2º, da Lei nº 10.098, de 2000, como a

possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade Reduzida.

Esta é a orientação primordial que todos devem seguir, em especial, as instituições educacionais, como está muito bem caracterizado nos diferentes documentos

normativos exarados pelo CNE e suas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior.

De acordo com esse conceito e entendimento, por exemplo, em termos de acessibilidade arquitetônica, não deve haver barreiras ambientais físicas nas casas, nos edifícios, nos espaços ou equipamentos urbanos e nos meios de transporte individuais ou coletivos. Na acessibilidade comunicacional, não deve haver barreiras na comunicação interpessoal, escrita e virtual. Quanto à acessibilidade metodológica, não deve haver barreiras nos métodos e técnicas de estudo, de trabalho, de ação comunitária e de educação dos filhos. Na acessibilidade instrumental, não deve haver barreiras nos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo, de trabalho e de lazer ou recreação. Em termos de acessibilidade programática, não deve haver barreiras invisíveis embutidas em políticas públicas e normas ou regulamentos. Quanto à acessibilidade atitudinal, não deve haver preconceitos, estigmas e estereótipos.

As instituições educacionais do chamado Sistema S entendem, entretanto, que qualquer instituição educacional, para que tudo isso aconteça, tem a obrigação de disponibilizar, sempre que possível e de acordo com a legislação e normas educacionais e trabalhistas vigentes, recursos necessários e materiais de consulta para o atendimento das pessoas com deficiência, tais como lupa, régua guia, legislação, diretrizes legais, materiais em alto relevo, materiais em braile para consulta etc. Poder-se-ia, também, por exemplo, disponibilizar fichas de matrícula em braile, ou um *software*, para que o estudante deficiente visual pudesse efetivar sua matrícula com mais autonomia. Poder-se-ia, ainda, a título de exemplo, no atendimento de estudantes com deficiência auditiva, sempre buscar o apoio de um intérprete que pudesse servir de intermediário para efetivação de suas matrículas.

Conclusão

Este relato sobre a educação e a diversidade nas instituições educacionais do chamado Sistema S, apresentando de início o marco regulatório geral da educação especial, e tomando como referência fundamental os trabalhos desenvolvidos pelo Senai e pelo Senac, as duas mais antigas instituições de educação profissional desse sistema, agora integrando o Sistema Federal de Ensino, por força da Lei nº 12.513, de 2011, com redação recentemente alterada pela Lei nº 12.816, de 2013, tem a finalidade primeira de chamar a atenção da comunidade educacional brasileira para a seriedade e oportunidade de valorização dessa temática nos meios educacionais. Nos endereços eletrônicos das duas instituições nacionais de aprendizagem, tanto no âmbito nacional quanto regional, podem ser encontradas valiosas referências sobre a matéria, para a consulta dos interessados.

Finalmente, o grande desafio que se apresenta a todos nós, cidadãos e educadores brasileiros, neste início do chamado século do conhecimento, como uma questão de honra e de brio profissional, é o de garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos em busca de oportunidades educacionais e de efetiva profissionalização, em qualquer nível ou modalidade de educação e ensino, efetivamente, uma educação de qualidade que seja realmente para todos e cada um dos cidadãos brasileiros.

Precisamos, urgentemente, vencer esse desafio, para termos o que comemorar de fato em 2022, na festa do nosso Bicentenário da Independência.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 out. 1989.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996.

_____. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1999.

_____. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2000.

_____. Decreto Legislativo nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 out. 2001.

_____. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 out. 2003.

_____. Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004. Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 mar. 2004a.

_____. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 dez. 2004b.

_____. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os

Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2008.

_____. Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013. Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jun. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Formulário de Pesquisa do Censo – 2010**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI). Departamento Nacional. **Orientações para as escolas do SENAI no atendimento à diversidade**. Brasília, DF: SENAI/ Departamento Nacional, 2010a.

_____. Departamento Regional de São Paulo. **Manual de orientação às escolas SENAI-SP para atendimento a pessoas com deficiência e necessidades educacionais especiais**. São Paulo: SENAI/SP, 2010b.

Recebido em setembro e aprovado em outubro de 2013

Education and diversity in the so-called S System

ABSTRACT: The article presents the regulatory framework defined both by the Constitution and the Law of Guidelines and Bases of National Education (LDB) in the context of the international resolutions accepted by Brazil, in addition to the ordinary laws and regulations of the National Education Council. It analyzes the inclusive policies of the oldest national learning services, Senai (1942) and Senac (1946), in the educational care of people with disabilities.

Keywords: Diversity. Vocational formation. People with disabilities. Senac accessibility program. Senai program for inclusive action.

Education et diversité dans le dit Système S

RÉSUMÉ: L'article présente le cadre réglementaire défini par la Constitution Fédérale et par la LDB dans le contexte des résolutions internationales acceptées par le Brésil outre les lois ordinaires et les règlements du Conseil National de l'Éducation, en analysant les politiques d'inclusion des plus anciens services nationaux d'apprentissage: le Senai (1942) et le Senac (1946), lors de l'accueil éducatif des personnes handicapées.

Mots-clés: Diversité. Formation professionnelle. Personnes handicapées. Programme Senac de accessibilité. Programme Senai d'actions d'intégration.

Educación y diversidad en el llamado Sistema S

RESUMEN: El artículo presenta el marco regulatorio definido por la Constitución Federal y por la Ley de Directrices y Bases de la Educación Nacional (LDB), en el contexto de las resoluciones internacionales aceptadas por Brasil, además de la legislación ordinaria y reglamentaciones del Consejo Nacional de Educación, analizando las políticas de inclusión de los servicios nacionales de aprendizaje más antiguos en el atendimento educacional de personas con deficiencia: el Senai (1942) y el Senac (1946).

Palabras clave: Diversidad. Formación profesional. Personas con deficiencia. Programa Senac de accesibilidad. Programa Senai de acciones inclusivas.